

jocosos a vítima, que é do sexo masculino, usando as expressões de tratamento **"senhora"** e **"doutora"**, acompanhadas de risos irônicos e sarcásticos, o que gerou flagrante e indisfarçável constrangimento não só ao ofendido, mas a todos os presentes na sessão.

Ora a conduta narrada, perpetrada contra um cidadão e profissional do sexo masculino demonstra cabalmente não apenas o sórdido objetivo de desmoralizar o ofendido, atacando a sua honra e honorabilidade pessoal, como também, e especialmente, demonstra o nítido caráter homofóbico da agressão, na medida em que o denunciado se vale de violência verbal para associar a vítima a pessoas com outras orientações sexuais como se fossem inferiores, censuráveis ou repugnantes. Ou seja, como um estereótipo que deve ser rejeitado, inferiorizado e ridicularizado publicamente tão somente em razão de sua orientação sexual.

Nesse sentido, inclusive, a existência do humor como forma de discriminação informal homofóbica é recorrente nos resultados de pesquisas em organizações brasileiras que abordam, de uma forma geral, a diversidade por orientação sexual, assim como também está presente em diversos estudos internacionais. Ou seja, o uso "disfarçado" do humor para perpetrar publicamente a prática da homofobia.

Em razão da extensão e gravidade do tema, que hoje sobressalta a sociedade brasileira, é que o Supremo Tribunal Federal -

Paulo Nelson Neto

STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e o Mandado de Injunção (MI) 4733, entendeu por equiparar o enquadramento da homofobia ao tipo penal definido na Lei do Racismo.

Nesse sentido é lapidar o que assentou o e. Ministro CELSO DE MELLO, Relator da ADO 26, sobre o tema: *"O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito."*

Destarte quando o Supremo Tribunal Federal equipara a Homofobia aos dispositivos da Lei 7.716/89, o que se busca é considerar tais condutas como crime inafiançável e imprescritível a teor do que dispõe a própria Carta da República no inciso XLII do seu artigo 5º: *"A prática*

Paulo Nison Neto

do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei."

Assim causa perplexidade que um vereador do Município, durante uma sessão legislativa da Câmara Municipal, pratique infração de tamanha gravidade e de imensa violência institucional. Ou seja, se valha do cargo de vereador para praticar um ato de racismo que clara e inequivocamente ofendem a dignidade institucional do Poder Legislativo.

E aqui nem se pretenda argumentar que o denunciado estava acobertado sob o manto da inviolabilidade por suas opiniões e palavras em decorrência do exercício do mandato de vereador.

Primeiro porque eventual imunidade material, nos termos do Artigo 29, VIII da CF/88, como já decidiu o STF, só tem efeito quando houver nas manifestações, palavras e votos, uma pertinência com o exercício do mandato eletivo e não quando desconectadas desse viés incorram em atos que não observem ou guardem correlação com o estrito exercício da atividade parlamentar.

Segundo porque mesmo que se subsumisse o caso em exame ao amoldamento da pretensa imunidade material parlamentar ela abrangeria tão somente a impossibilidade de uma responsabilização

Paulo Neroni

judicial, seja ela cível ou criminal, nunca a responsabilização política da própria Casa Legislativa decorrentes da quebra do decoro.

Nesse sentido, inclusive, restou pacificado o entendimento do **Supremo Tribunal Federal - STF** no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 600.063 - São Paulo**, quando da discussão os Ministros LUIS ROBERTO BARROSO e CELSO DE MELLO, assim assentaram em seus votos:

MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO:

" (...) Ressalto, para finalizar, que reconhecer à imunidade parlamentar o sentido e o alcance acima expostos não exime, por completo, as opiniões, palavras e votos dos parlamentares proferidos no exercício do mandato. Isso porque a própria Constituição, que os imunizou da responsabilização judicial, previu, expressamente, a possibilidade de sua responsabilização política. 15. O art. 55 da CF/1988, aplicável, com as devidas adaptações, às demais esferas do Legislativo, estabelece a perda do mandato do deputado ou senador que não observar o decoro parlamentar. E o § 1º do referido preceito caracteriza, expressamente, o abuso das prerrogativas parlamentares como quebra do decoro, evidenciando a abertura, sempre existente, para a responsabilização política.

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADOR. INVOLABILIDADE POR SUAS MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. IMUNIDADE MATERIAL Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 56, abr./jun. 2015

Paulo Wilson Neto

| 315 Jurisprudência Cível - Recurso Extraordinário nº 600.063 - SP ABSOLUTA. INTERPRETAÇÃO DO INCISO VI DO ARTIGO 29 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Parlamentar. Inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos. Imunidade de ordem material. Garantia constitucional que obsta sua submissão a processo penal por atos que se caracterizam como delitos contra a honra, em decorrência de manifestações havidas no exercício das funções inerentes ao mandato e nos limites da circunscrição do Município que representa. 2. Excessos cometidos pelo vereador em suas opiniões, palavras e votos, no âmbito do município e no exercício do mandato. Questão a ser submetida à Casa Legislativa, nos termos das disposições regimentais. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 140.867, Plenário, Rel. para acórdão o Ministro Mauricio Corrêa, DJ 04.05.2011)

"VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL: INVIOABILIDADE (CF, art. 29, VIII). DISCURSO PROFERIDO POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL À QUAL SE ACHA VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL DO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRÁTICA 'IN OFFICIO' E PRÁTICA 'PROPTER OFFICIUM'. RECURSO IMPROVIDO. [...] Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa

Paulo Rison Neto

constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, § 1º).” (AI 631.276, decisão monocrática, Rel. Min. Celso de Mello.”

MINISTRO CELSO DE MELLO:

Impõe-se registrar, finalmente, a seguinte observação: se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso de tal prerrogativa, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence, tal como assinala a doutrina (RAUL MACHADO HORTA, Direito Constitucional, p. 562, item nº 3, 5ª ed., atualizada por Juliana Campos Horta, 2010, Del Rey; CARLOS MAXIMILIANO, Comentários à Constituição Brasileira, vol. II/49, item nº 297, 5ª ed., 1954, Freitas Bastos, v.g.) e acentua, com particular ênfase, a jurisprudência constitucional firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 140.867/MS , Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - Inq. 1.958/AC , Red. p/ o acórdão Min. AYRES BRITTO)

Aliás, dois fatos recentes de grande repercussão na mídia nacional, materializaram jurídica e politicamente a possibilidade da reprimenda legislativa por manifestações racistas de seus membros.

A primeira ocorrida em setembro/2023 quando o vereador do Município de São Paulo – SP, CAMILO CRISTÓFARO, teve o seu mandato

Paulo Nisson Neto

parlamentar cassado por quebra de decoro parlamentar, pelo placar de 47 votos a favor e 5 abstenções, porque durante uma sessão de uma Comissão Parlamentar de Inquérito daquele Legislativo o referido vereador se dirigindo a uma outra pessoa foi ouvido dizendo: *"é coisa de preto"*, uma fala inegável e indiscutivelmente racista.

A segunda ocorrida aqui no nosso Estado do RS, quando o vereador SANDRO FANTINEL, do Município de Caxias do Sul, em uma sessão plenária realizada em fevereiro/2023, proferiu da tribuna do Legislativo caxiense expressões racistas e xenofóbicas a trabalhadores nordestinos que trabalhavam na colheita da uva na serra gaúcha. Sendo que na oportunidade, foi aberto processo de cassação do mandato do vereador pela quebra do decoro parlamentar exatamente com fulcro no artigo 7º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967 ora invocado na presente Denúncia.

Razão pela qual perfeitamente cabível no caso concreto, pela similaridade de conduta e tipificação, a aplicação do inciso III do Artigo 7º do Decreto-Lei nº 201/1967 ao vereador Sandro Brum.

Logo, como demonstrado à saciedade, os excessos e as infrações praticadas pelo denunciado não estão açambarcados pela Inviolabilidade e/ou imunidade material de que trata o Artigo 29, VIII da Constituição Federal, podendo e devendo, dada a sua gravidade e violência

Paulo Nison Neto

Institucional, ser objeto de processamento e julgamento por essa Casa Legislativa, mormente em decorrência da quebra do decoro na sua conduta e pelo agir de modo incompatível com a dignidade institucional da própria Câmara de Vereadores do Salto do Jacuí.

c) Fato 3: Prática de ofensas pessoais (Calúnia e Difamação) e Xenofobia/Racismo durante sessão da Câmara Municipal a pessoa de Luciano Ramos Barros:

Segundo demonstra o Boletim de Ocorrência Policial nº 989/2025/150727 o Vereador Sandro Brum, ora denunciado, de forma reiterada, tanto em discursos na Câmara Municipal de Vereadores, como em veículo de comunicação social da cidade, tem perpetrado acusações e ofensas ao servidor municipal LUCIANO RAMOS BARROS, que configuram a prática de calúnia, injúria e xenofobia.

Com efeito, o denunciado acusou a vítima de "*receber um salário de R\$. 4.200,00 da Prefeitura e vir trabalhar uma ou duas vezes por mês*". Acusou ainda a vítima de ter engendrado de forma, evidentemente, ilícita "*um acordo com a prefeitura para depois de realizar a pesquisa eleitoral conseguir um cargo.*". Por fim, no mínimo, em duas oportunidades, sendo uma junto a Rádio Geração FM, tratou a vítima de forma preconceituosa e depreciativa, usando para tanto a expressão **forasteiro**, em clara **alusão xenofóbica**, pelo fato da vítima não ser

Paulo Nilton Neto

natural da comuna salto-jacuiense: *"mas que há dinheiro para trazer forasteiro de fora para trabalhar na prefeitura e ganhar dinheiro."*

Evidente que se extrai dos fatos narrados que o vereador denunciado praticou, de forma consciente e intencional, diversas condutas infracionais tipicamente criminais, notadamente, a calúnia, a difamação e a xenofobia.

De novo aqui se reporta ao que já fora dito anteriormente, no sentido de que se em tese poderiam ser os referidos fatos albergados pela imunidade material parlamentar, ainda que se questione, se os mesmos estariam ou não relacionados ao exercício do seu mandato, **não há qualquer óbice para que haja uma reprimenda político administrativa da Câmara Municipal pela quebra do decoro parlamentar e pelo evidente excesso e abuso das prerrogativas parlamentares.**

Impõe-se, como regra de conduta, mormente de um parlamentar, que o mesmo haja com racionalidade, urbanismo, equilíbrio, moderação e, sobretudo, com respeito às diferenças políticas, étnicas, sociais e culturais, inerentes à vida em sociedade.

Não é possível aceitar-se como normal a banalização do ódio e da discriminação, sejam estes, perpetrados no contexto que for.

Paulo Bisson Neto

Nesse sentido a xenofobia, que por muito tempo, foi compreendida e vinculada à discriminação, preconceito e/ou intolerância contra pessoas de outras nacionalidades, também passou a ser entendida, inclusive judicialmente, àquela praticada por meio de discursos de ódio contra pessoas oriundas de outras regiões ou outros estados do Brasil.

Essa modalidade de xenofobia se amolda ao tipo descrito no art. 20, caput e § 2º, da Lei 7.716/89, que dispõe:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. (...)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Necessário, sobre o tema, recordar o teor do julgamento do REsp nº 1.569.850, pelo **Superior Tribunal de Justiça - STJ** que analisou postagem em rede social com o seguinte teor: *"Ebola, olha com carinho para o Nordeste"* e *"E aí tudo graças aos flagelados nordestinos que vivem de bolsa esmola"*. Ocasão que entendeu o STJ que se tratava, sim, de caso de xenofobia/racismo, **tipificado na Lei dos Crimes Raciais (Lei nº 7.716/89)**.

Paulo Nêson Neto

Assim, no mesmo sentido pode e deve configurar a fala do vereador denunciado como xenofobia praticado contra a pessoa de Luciano Ramos Barros, enquadrada na Lei dos Crimes Raciais (Lei nº 7.716/89).

Trata-se, portanto, para estupefato social, de mais um crime equiparado ao racismo cometido pelo referido vereador. O que delineia, sem sombras de dúvidas, a sua postura aética, amoral e indecorosa, que, com certeza, deve envergonhar não apenas a ordeira sociedade salto-jacuinse, mas os demais edis que compõe essa Casa Legislativa.

Também a calúnia e a difamação estão plasmadas na medida em que a calúnia, por definição legal consiste em atribuir a alguém a prática de um crime (Art. 138 do Código Penal), ao passo que a difamação consiste em imputar um fato desonroso (Art. 139 Código Penal). Logo as ofensas e acusações antes mencionadas proferidas contra a vítima configuram claramente os referidos tipos penais.

Assim, como já dito antes, ainda que, em tese, tais fatos possam estar albergados por eventual imunidade material não estão alheios a uma sanção político-administrativa por parte da Câmara Municipal, exatamente pela gravidade e repercussão de suas consequências, notadamente, quanto à quebra do decoro parlamentar, quanto à necessidade da preservação da dignidade da câmara exigida para o exercício do cargo e mesmo pelo abuso das prerrogativas parlamentares.

Paulo Nazem Neto

EX POSITIS apresentam, os eleitores que abaixo subscrevem, nos termos previstos no Decreto-Lei nº 201/67 a presente **DENÚNCIA** contra o Vereador SANDRO BRUM, pelo cometimento dos fatos e infrações descritos nesta peça incoativa, o qual deve responder pelo processo de perda do mandato parlamentar, eis que incurso no Art. 7º, III do Decreto-Lei nº 201/67.

Salto do Jacuí, 18 de setembro de 2025.

x Paulo Rison Neto

PAULO RISON NETO

Título de Eleitor nº 9793

CPF: .076.900

RG: 517

Provas:

Indica-se, desde já, como prova dos fatos alegados, sem prejuízo de outras que poderão ser apresentadas durante a instrução pela Comissão Processante:

a) Em anexo com a denúncia seguem os seguintes documentos impressos:

a1) Cópia da CNH do denunciante;

a2) Cópia do Título de Eleitor do Denunciante;

- a3) Certidão de Quitação Eleitoral do Denunciante;
- a4) Boletim de Ocorrência Policial nº 438/2025/150727, registrado pela Dra Carine Ecke em 01/04/2025;
- a5) Boletim de Ocorrência Policial nº 989/2025/150727, registrado pela Sr. Luciano Ramos Barros em 30/07/2025;
- a6) Registro de Ocorrência Policial online, registrado pelo Sr. Pablo Sabadin Chaves, emitida em 18/08/2025, sob o protocolo nº 2025 0818 4092 703;
- b) Pen Drive contendo as seguintes pastas e gravações:
 - b.1) Pasta Carine
 - b.1.1) Pasta Reunião CPI nº 3 data 24.03
 - b.1.1.1) Reunião nº 3 corte
 - b.1.1.2) Reunião nº 3 de 24.03
 - b.1.2) Pasta Sessão 31.03
 - b.1.2.1) Sessão 31.03 corte
 - b.1.2.2) Sessão 31.03 gravação intervalo
 - b.1.2.3) Sessão Câmara 31.03
 - b.2) Pasta Luciano
 - b.2.1) link do vídeo
 - b.2.2) Parte da Tribuna Sessão 23.06
 - b.2.3) Rádio Geração
 - b.2.4) Sessão Câmara 23.06
 - b.3) Pasta Pablo

Pablo Niron Neto

b.3.1) link do vídeo

b.3.2) Parte da Tribuna Popular de 21.07

b.3.3) Sessão Câmara 21.07

Pauloilson Neto